

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5uvppx4m <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2024 Projeto de lei nº 60/2024 Protocolo nº 206/2024 Processo nº 110/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Dispõe sobre a criação da "Olimpíada da Terceira Idade" no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a "Olimpíada da Terceira Idade" no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a prática esportiva, integração social e qualidade de vida para os idosos.

**Art. 2º** A "Olimpíada da Terceira Idade" será realizada anualmente, entre os meses de julho e agosto, contemplando diferentes modalidades esportivas adaptadas à condição física dos participantes, nas modalidades de futebol, voleibol, basquetebol, tênis, xadrez, atletismo ou outras modalidades olímpicas de baixo risco.

**Art. 3º** O evento será organizado por um comitê gestor composto por representantes do poder público, organizações não governamentais e instituições ligadas à terceira idade.

**Art. 4º** O Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, será responsável pela execução e promoção da "Olimpíada da Terceira Idade".

**Art. 5º** Os interessados em participar, obrigatoriamente, deverão ter sessenta anos, ou mais de idade, e apresentar atestado médico de aptidão com validade de até trinta dias anteriores a data de início das atividades.

**Art. 6º** As inscrições deverão ocorrer pelo menos trinta dias antes da data prevista para abertura da "Olimpíada da Terceira Idade", no órgão competente, para que seja publicada a relação nominal dos inscritos em cada modalidade.

**Art. 7º** Aos primeiros, segundos, terceiros colocados em cada modalidade olímpica serão outorgados medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, com a indicação de suas respectivas classificações, e aos demais, certificado de participação.



**Art. 8º** Paralelamente aos jogos olímpicos serão promovidos torneios abertos, como os de dominó, dama, malha, bocha e também atividades recreativas e sociais, a exemplo da exposição de artesanato, concurso de culinária e concurso de dança de salão.

**Parágrafo único.** As atividades descritas no caput deste artigo buscarão incentivar a prática de atividades físicas, a socialização e a promoção da saúde mental entre os participantes.

**Art. 9º** Poderá a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer firmar convênios com entidades e universidades, públicas e privadas, a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10º** Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A população idosa representa uma parcela significativa da sociedade mato-grossense, merecendo atenção especial para garantir sua qualidade de vida e bem-estar.

A criação da "Olimpíada da Terceira Idade" visa promover a integração social e a prática esportiva adaptada às condições físicas dos idosos, contribuindo assim para a promoção da saúde e o combate ao sedentarismo.

Para que o idoso possa desfrutar de uma vida saudável é necessário que tenha independência. Encontramos nos esportes e atividade físicas as condições adequadas para melhoria da capacidade cardiovascular e manutenção da força, ou seja, é através do exercício e jogos que o idoso participa de um rico processo social de convivência que mantém suas boas condições físicas para melhor aproveitar a vida.

Além disso, a realização deste evento fortalecerá o sentido de pertencimento e a autoestima dos participantes, proporcionando momentos de alegria, superação e confraternização.

Acreditamos que a "Olimpíada da Terceira Idade" será um importante instrumento na construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, reconhecendo e valorizando a contribuição dos idosos para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a presente proposição vai ao encontro do que determina nossas normas jurídicas e legislativas, a exemplo da Lei Federal nº 10.741/2003, que disciplina o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, dispõe:

***Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à Saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

No Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 131/2003, instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, o qual estabelece em seu art. 60, inciso III:



*Art. 60 São direitos inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal: (...)*

*III — Acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;*

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 07 de Fevereiro de 2024

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual